



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.546 - AL (2011/0220974-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.155.125/MG, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo,

2. A revisão dos critérios e dos valores relativos à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. O julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.

4. Agravo Regimental da Cooperativa Regional dos Produtos de Açúcar e Alcool de Alagoas desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.546 - AL (2011/0220974-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto por COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS contra a decisão de fls. 720/724, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

2. Insurge-se contra a parte do *decisum* que manteve os honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00.

3. Sustenta que o valor estabelecido não faz jus à magnitude da responsabilidade confiada ao Advogado da Agravante. Afirma que, embora outros fatores sejam importantes para a definição da verba honorária, não pode haver a desvinculação absoluta do valor da causa, que, no caso, é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

4. Aduz que a fixação de honorários no percentual de 0,096% do valor da causa gera valor irrisório em consideração à importância econômica do feito, podendo ser revista

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.426.546 - AL (2011/0220974-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR
E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. ART. 20, §§ 3o. E 4o. DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.155.125/MG, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe 06.04.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o. do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo,*

2. *A revisão dos critérios e dos valores relativos à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

3. *O julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.*

4. *Agravo Regimental da Cooperativa Regional dos Produtos de Açúcar e Alcool de Alagoas desprovido.*

1. *Verifica-se que a causa posta a apreciação do Judiciário pelo ora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante por meio da exceção de pré-executividade está longe de ser considerada complexa, pois demonstrou-se de plano, que a Cooperativa possuía decisão proferida por este STJ, nos autos de MS, que declarou inexistir relação jurídico-tributária entre a COOPERATIVA e a FAZENDA NACIONAL de maneira que seria ilegal a cobrança do imposto exigido pela via executiva fiscal.

2. Logo que transitou em julgado a decisão do referido Mandado de Segurança, a Fazenda Pública concordou com o pleito de extinção da execução fiscal (fls. 560/561), providência esta acolhida pelo MM. Juiz Federal (fls. 581/582). Constata-se, assim, que não houve sequer contraditório instalado. A única apelação foi da própria cooperativa, buscando a fixação de honorários, no que logrou êxito, apenas discordando, em seu Recurso Especial, da quantia estipulada no valor de R\$ 10.000,00, apontando-a irrisória.

3. Dest'arte, ao meu sentir, as razões recursais não conseguiram infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos, assim externados, *in verbis*:

8. *Com relação aos honorários advocatícios, convém salientar que a jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o., do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).*

9. *Este STJ também já firmou o entendimento de ser possível a revisão dos honorários advocatícios, mas apenas quando o valor fixado mostrar-se irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante; ausentes essas circunstâncias, a controvérsia esbarra no enunciado 7 da Súmula desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:*

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. AUTORIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...).

Não cabe, em sede de Recurso Especial, rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Recursos Especiais não conhecidos (REsp. 772.436/SC, Rel. Min. FENANDO GONÇALVES, DJU 09.06.2008).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

A revisão, em sede de Recurso Especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular 07 do STJ.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

(...).

Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EREsp. 413.310/RS, CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.2.2007).

10. No presente caso, os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em R\$ 10.000,00, montante que não se mostra irrisório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo levando em consideração os valores envolvidos, que a ora Agravante diz serem expressivos.

11. *Registre-se que o valor da causa, embora importante, não é o único critério a ser considerado para fins de estabelecimento da verba honorária, merecendo destaque outros aspectos como a complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo profissional e outros; na hipótese, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.*

12. *No que toca à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.*

4. Além dos julgados citados no *decisum* agravado, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4o., DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. *Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, Dje 3.5.2010).*

2. *No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

3. *A jurisprudência do STJ reconhece que o julgador pode levar em consideração o valor da causa para a fixação dos honorários, mas não está limitado nem vinculado a ele.*

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp. 1.278.430/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.02.2012)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PASEP DEVIDO PELOS ENTES MUNICIPAIS. PARCELAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 18 A 21 DA LEI 10.637/2002. ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993. ART. 111 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. O Município de Porto Alegre defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente pela verificação do valor da causa (aproximadamente R\$16.000.000,00 em janeiro de 2004), em confronto com a verba honorária, fixada em R\$100.000,00, que corresponderiam a 0,6% da expressão econômica atribuída à demanda.

3. O arbitramento dos honorários advocatícios exige ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.

4. In casu, o Tribunal de origem expressamente consignou que a redução da verba honorária foi realizada com base nos seguintes fatos: se tratar de ente público, o elevado valor da causa, e o grau de complexidade envolvido na demanda"

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado - com fulcro na questionável tese de que o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais!) representa quantia irrisória - exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos (Súmula 7/STJ), o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do apelo municipal.

(...).

10. Recursos Especiais do Município de Porto Alegre e da Fazenda Nacional não conhecidos. (REsp. 1.248.673/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/08/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0220974-0

AgRg no
Ag 1.426.546 / AL

Números Origem: 00090456920044058000 00154574720104050000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.